

A. I. N° - 888849-3/02
AUTUADO - LINSMAR VILAS BOAS DOS SANTOS
AUTUANTE - WINSTON PACHECO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNETE 31/07/01

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0246-01/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS EM TRÂNSITO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Mercadoria não pode circular sem a documentação fiscal correspondente. Correta a autuação, exceto no tocante ao cálculo do imposto: a pauta fiscal, salvo indicação em contrário, corresponde aos preços de varejo, não sendo cabível a aplicação da margem de valor adicionado (MVA). Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 5/4/2002, acusa o transporte de pimenta-do-reino, guaraná em grãos e cravo-da-índia em circulação sem documento fiscal. Imposto exigido: R\$ 2.423,52. Multa: 100%.

O autuado apresentou defesa explicando que havia saído da fazenda do Sr. João Zito Borges da Silva às 21h em direção à cidade de Valença, com o intuito de ali recolher o imposto das mercadorias que estava transportando. Como em Valença não foi possível pagar o imposto àquela hora, prosseguiu a viagem, tencionando efetuar o pagamento em Santo Antônio de Jesus, onde há um posto da fiscalização que funciona durante 24 horas todos os dias. Porém, no caminho, deparou-se com uma barreira fiscal. Diz que parou, procurou o auditor responsável pela operação, explicou os fatos, mas faltou bom senso à autoridade fiscalizadora, e foi lavrado o Auto de Infração. Não considera ter infringido o art. 201, I, do RICMS/97, porque, não sendo inscrito no cadastro estadual, procurou a repartição fiscal para que esta emitisse o documento. Reclama que as mercadorias foram superavaliadas, sendo calculado o imposto com base em valor superior ao da pauta fiscal (juntou cópia da pauta fiscal). Considera que a multa foi aplicada injustamente, pois não tinha o intuito de lesar o erário estadual. Pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que a repartição fiscal de Valença, como todas as demais, encerra o expediente às 19h, de modo que a alegação do sujeito passivo é inaceitável. Quanto à alegação de que o imposto seria pago em Santo Antônio de Jesus, o fiscal contrapõe que a emissão da Nota Fiscal e o pagamento do imposto deveriam ter ocorrido em Valença, de modo que o contribuinte deveria ter permanecido ali até a abertura da repartição, para regularizar o transporte das mercadorias. Considera correta a multa aplicada. No que concerne à avaliação das mercadorias, diz que os valores da autuação estão de acordo com a pauta fiscal, tendo sobre esta aplicado a MVA de 20%.

VOTO

O RICMS/97, na sua versão originária, não permitia a lavratura de Auto de Infração nas circunstâncias configuradas neste caso. O art. 443, nos incisos II e III, previa que o imposto relativo a produtos agrícolas saídos de estabelecimento de produtor não inscrito fosse pago espontaneamente na repartição fiscal da circunscrição do produtor ou, em sua falta ou em caso de não haver expediente no dia ou horário da saída, que o imposto fosse pago no primeiro posto fiscal do percurso das mercadorias. Esse tratamento aplicava-se inclusive no caso de ação fiscal desenvolvida em unidades móveis de fiscalização, as chamadas “volantes”. Contudo, os incisos II e III do art. 443 foram revogados pelo Decreto nº 7.729/99 (Alteração nº 15).

Sendo assim, a autuação, em princípio, está correta. O auditor equivocou-se, porém, ao aplicar a MVA (margem de valor adicionado). Esta somente é aplicável quando a pauta fiscal é fixada, expressamente, com base nos preços de atacado (RICMS/97, art. 938, V, “b”). Quando a pauta fiscal não indica se se trata de preços por atacado ou a varejo, subentende-se que é a varejo. Não se aplica, portanto, a MVA.

O fiscal não elaborou – como devia ter feito – o demonstrativo do débito. À primeira vista, os valores indicados no Termo de Apreensão parecem fixados arbitrariamente. O autuado reclamou disso. Anexou à defesa cópia da pauta fiscal. O fiscal autuante, ao prestar a informação, em vez de demonstrar claramente como apurou o imposto, limitou-se a dizer que adotou a pauta fiscal e aplicou a MVA.

O débito correto, em atenção aos arts. 73 e 938 do RICMS/97, é este:

MERCADORIA	QUANT.	PREÇO DE PAUTA	B. DE CÁLC.	ICMS
Pimenta-do-reino	3.980kg	R\$ 2,00	R\$ 7.960,00	R\$ 1.353,20
Guaraná em grãos	3.120kg	R\$ 1,00	R\$ 3.120,00	R\$ 530,40
Cravo-da-índia	80kg	R\$ 10,00	R\$ 800,00	R\$ 136,00
Soma			R\$ 11.880,00	R\$ 2.019,60

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 888849-3/02, lavrado contra **LINSMAR VILAS BOAS DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.019,60**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de julho de 2002.

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR